



PARECER Nº 229/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.003337/2013-37
INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da decisão de primeira instância	Data de protocolo do Recurso
60800.003234/2013-77	02470/2013	648259157	03/08/2011	22/01/2013	29/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003282/2013-65	02471/2013	648260150	03/08/2011	22/01/2013	29/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003299/2013-12	02479/2013	648261159	04/08/2011	22/01/2013	29/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003317/2013-66	02480/2013	648262157	04/08/2011	22/01/2013	30/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003337/2013-37	02482/2013	648263155	04/08/2011	22/01/2013	30/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003375/2013-90	02483/2013	648264153	05/08/2011	22/01/2013	30/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003379/2013-78	02484/2013	648265151	05/08/2011	22/01/2013	30/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015
00066.003394/2013-16	02485/2013	648266150	06/08/2011	22/01/2013	30/01/2013	18/02/2013	26/06/2015	07/07/2015	17/07/2015

Infração: operação da aeronave PT-MEC com inspeção prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade vencida

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39

Aeronave: PT-MEC

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de Recursos interpostos por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida nos oito Processos Administrativos Sancionadores listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na tabela, que capitularam a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39.

2. Os Autos de Infração descrevem a seguinte ocorrência e o seguinte histórico (ler de acordo com as informações da Tabela 2):

Descrição da ocorrência: Aeronave PT-MEC Realizou Vôo com Inspeção Prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade Vencida.

Histórico: Em auditoria realizada na Empresa em epígrafe por Inspectores desta Agência, no período de 05 a 07 de dezembro de 2011, foi constatado que a aeronave de marcas PT-MEC realizou vôo de [vide coluna 3 da Tabela 2] para [vide coluna 4 Tabela 2] em [vide coluna 5 da Tabela 2] conforme Diário de Bordo [vide coluna 6 da Tabela 2] em condição não aeronavegável advinda do vencimento do prazo previsto de 500 pousos para execução da inspeção repetitiva Correntes Parasitas (Eddy Current) prevista na diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01 conforme item "(f)", "(1)Repetitive Inspections", "Compliance".

Tabela 2 - Dados dos Autos de Infração

Processo	Auto de Infração	De	Para	Data da infração	Diário de Bordo
60800.003234/2013-77	02470/2013	SBBU	SBGR	03/08/2011	003798
00066.003282/2013-65	02471/2013	SBGR	SBJD	03/08/2011	003798
00066.003299/2013-12	02479/2013	SBJD	SBMT	04/08/2011	003799
00066.003317/2013-66	02480/2013	SBMT	SBSR	04/08/2011	003799
00066.003337/2013-37	02482/2013	SBSR	SWRD	04/08/2011	003799
00066.003375/2013-90	02483/2013	SWRD	SBAT	05/08/2011	003800
00066.003379/2013-78	02484/2013	SBAT	SBCY	05/08/2011	003800
00066.003394/2013-16	02485/2013	SBCY	SBJD	06/08/2011	003951

3. No Relatório de Fiscalização nº 108/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO apresentado em cada processo constam informações relativas à constatação da irregularidade pela fiscalização desta Agência, conforme disposto abaixo:

Em auditoria realizada na base de manutenção da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO Ltda. localizada em Jundiá-SP por Inspetores desta Agência, no período de 05 a 07 de dezembro de 2011, foi constatado que a aeronave de marcas PT-MEC realizou os seguintes vôos em condição não aeronavegável no período compreendido entre 03/08/2011 e 06/08/2011, infringindo o previsto na Lei 7.565/86, Título IX, Capítulo III, Artigo 302, inciso III, alínea "e", combinado com RBAC 39.7:

1. Diário de Bordo 003951 (**Anexo 01**), dia 06/08/2011, trecho SBCY-SBJD
2. Diário de Bordo 003800, dia 05/08/2011, trecho SBAT-SBCY
3. Diário de Bordo 003800 (**Anexo 02**), dia 05/08/2011, trecho SWRD-SBAT
4. Diário de Bordo 003799, dia 04/08/2011, trecho SBSR-SWRD
5. Diário de Bordo 003799, dia 04/08/2011, trecho SBMT-SBSR
6. Diário de Bordo 003799 (**Anexo 03**), dia 04/08/2011, trecho SBJD-SBMT
7. Diário de Bordo 003798, dia 03/08/2011, trecho SBGR-SBJD
8. Diário de Bordo 003798 (**Anexo 04**), dia 03/08/2011, trecho SBBU-SBGR

A condição "não aeronavegável" citada acima configurou-se a partir do vencimento do prazo previsto de 500 pousos para execução da inspeção repetitiva Correntes Parasitas (*Eddy Current*) prevista na diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01 (**Anexo 05**), conforme item "(f)", "(1) *Repetitive Inspections*", "*Compliance*".

A inspeção foi executada pela oficina TAM (CHE 6905-01/ANAC) em 27/08/2009 conforme registro na caderneta de célula 06/PT-MEC/08 (**Anexo 06**) quando a aeronave contabilizava 12.923 pousos totais. A execução seguinte desta inspeção ocorreu em 09/08/2011 conforme SEGVÔO 003 IDE-00304/11 (**Anexo 7**), Laudo Técnico IDEAL 00329/2011 (**Anexo 8**) e registro em caderneta efetuado pela empresa FLEX AERO (CHE 1101-41/ANAC) de execução da OS 066/2011 contendo a inspeção em questão (**Anexo 09**) com a aeronave contabilizando 13431 pousos totais acordo "Controle de Horas Voadas da Aeronave PT-MEC – Cessna 208B SN 208B-0342" (**Anexo 10**), isto é, 508 pousos após, excedendo em 08 pousos o limite previsto pela diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01.

Os inspetores reportaram a não-conformidade por meio do FOP 109 135/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, protocolo ANAC 60840.042607/2011-68 (**Anexo 11**) e a empresa respondeu por meio do FOP 123 166/CMG/2011, protocolo ANAC 00066.000322/2012-36 (**Anexo 12**), onde afirma em "ANÁLISE DA CAUSA" que os vôos realizados com a inspeção vencida ocorreram dentro do prazo de atualização do controle geral informatizado de seu CTM (setor de Controle Técnico de Manutenção) previsto no MGM (Manual Geral de Manutenção). Esta afirmação demonstra falha no procedimento previsto no MGM já que o manual da empresa deve contemplar procedimentos de maneira que as aeronaves sejam mantidas com todas as inspeções aplicáveis executadas dentro dos prazos estipulados, conforme regulamento RBAC 135.23, item (a)(19):

"135.23 Conteúdo do manual

(a) Cada manual deve ter a data da última revisão em cada página revisada. O manual deve incluir:

(19) procedimentos para garantir que cada aeronave operada pelo detentor de certificado é mantida em condições aeronavegáveis"

(...)

4. Em anexo ao Relatório de Fiscalização foram inseridos os seguintes documentos:

- a) Cópia do Diário de Bordo 003951 da aeronave PT-MEC;
- b) Cópia do Diário de Bordo 003800 da aeronave PT-MEC;
- c) Cópia do Diário de Bordo 003799 da aeronave PT-MEC;
- d) Cópia do Diário de Bordo 003798 da aeronave PT-MEC;
- e) Cópia da Diretriz de Aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01;
- f) Cópia do registro de execução da inspeção na caderneta de célula 06/PT-MEC/08, datado de 27/08/2009, quando a aeronave PT-MEC segundo o registro totalizava 12.923 ciclos.
- g) Cópia do SEGVÔO 003 IDE-00304/11 e Laudo Técnico IDEAL 00329/2011, que

atesta o cumprimento da inspeção quando a aeronave totalizava 13.431 ciclos, ou seja, 508 ciclos após o cumprimento anterior;

h) Cópia do registro em caderneta efetuado pela empresa FLEX AERO (CHE 1101-41/ANAC);

i) Cópia do "Controle de Horas Voadas da Aeronave PT-MEC – Cessna 208B SN 208B-0342";

j) Cópia do FOP 109 135/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, protocolo ANAC 60840.042607/2011-68, no qual consta a não-conformidade objeto dos presentes processos no item 10;

k) Cópia do FOP 123 166/CMG/2011, protocolo ANAC 00066.000322/2012-36, no qual consta a resposta à não-conformidade objeto dos presentes processos no item 10;

DEFESA

5. O autuado foi notificada dos Autos de Infração listados na Tabela 1 em 29 e 30/01/2013, e apresentou defesa para todos eles em 18/02/2013.

6. Nos documentos, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais tem competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do seu cargo ou função (do autuante)*", frisando que credencial de INSPAC não é cargo nem função pública. Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa da empresa.

7. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação. Adiciona que nos Autos de Infração não são mencionados quais foram os inspetores que supostamente teriam verificado a infração, e não é informada qual a data de vencimento da inspeção requerida, razão pela qual conclui que fica a empresa impossibilitada de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório.

8. Por fim, requer a nulidade dos Autos de Infração e a extinção dos processos administrativos.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente, em decisão motivada, proferida em 26/06/2015, confirmou a existência de oito atos infracionais, em face de prática capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante (a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão) e de duas circunstâncias agravantes (a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem resultante da infração e a exposição ao risco da integridade física de pessoas), aplicou oito multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, a máxima da tabela de infrações constante no item "e" (NON) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 302 - III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

10. O autuado foi devidamente notificada da decisão de primeira instância em 07/07/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 58 do processo 00066.003234/2013-77, protocolando seus tempestivos recursos em 17/07/2015.

11. Em sede recursal, inicialmente afirma que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Segue repetindo as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante e contesta o teor da decisão de primeira instância, arguindo que no momento da autuação o autuante não cumpriu o que prevê o art. 5º c/c art. 8º, V da Resolução ANAC nº 25/2008, pois entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

12. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99. Alega ainda falta de motivação, pois na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

13. Adicionalmente, alega que nunca houve publicidade da Portaria nº 887/SAR, de 10/04/2014, dispondo que a mesma não foi publicada em órgão oficial, sequer fazendo "*parte da relação oficial dos atos da ANAC, divulgada em seu site na rede mundial de computadores no link 'regulação'*". Dispõe que somente é possível ter acesso à referida Portaria no Boletim de Pessoal e Serviços da ANAC, "*boletim criado sem nenhuma previsão legal ou previsão no Regimento Interno*".

14. Alega ainda ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

15. Também alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado na dosimetria da penalidade com base em resolução é absolutamente ilegal.

16. Ainda alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

17. Por fim, requer a nulidade dos Autos de Infração e a extinção dos processos administrativos.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

18. Em todos os processos constam certidões de tempestividade das defesas e despachos da antiga DAR/SP para a SAR;

19. Em todos os processos constam Termos de encerramento de trâmite físico dos processos datados de 01/11/2017, 08/11/2017 e 20/12/2017;

20. Em todos os processos constam Despachos de distribuição à relatoria datados de 18 e 20/12/2017;

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. ***Regularidade processual***

23. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 29 e 30/01/2013, tendo apresentado suas Defesas em 18/02/2013. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/07/2017, tendo apresentado seus tempestivos Recursos em 17/07/2015, conforme Despachos de tempestividade anexados aos processos.

24. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

25. ***Fundamentação da matéria: operação da aeronave PT-MEC com inspeção prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade vencida***

26. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, os Autos de Infração foram capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

27. Já a seção 39.7 do RBAC 39 dispõe, *in verbis*:

RBAC 39 (...)

REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA (...)

SUBPARTE A – GERAL

39.7 Efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Qualquer pessoa que opere um produto que não cumpre com os requisitos de uma Diretriz de

Aeronavegabilidade está infringindo o disposto nesta seção e estará sujeita a multa, suspensão ou cassação do certificado de aeronavegabilidade de sua aeronave, entre outras penalidades cabíveis.

28. Vale também menção às seções 39.5-I e 39.9 do RBAC 39, que dispõem *in verbis*:

RBAC 39 (...)

39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira

Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto, como uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade que apresente conflito com Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC.

(...)

39.9 Consequência de reiteradamente operar uma aeronave ou utilizar um produto que não cumpre uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado.

(...)

29. Cabe, ainda, mencionar o item "e" (NON) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302 - III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do anexo II da Resolução nº 25/2008, conforme disposto "*in verbis*":

Resolução ANAC nº 25/08

ANEXO II (...)

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302

III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS

CÓDIGO NON e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

30. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos nos Autos de Infração da Tabela 1 à capitulação dos mesmos e com a decisão de primeira instância.

31. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

32. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 para capitulação na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

34. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão". Com relação à essa atenuante, vislumbra-se que a mesma não seja aplicável, tendo em vista o entendimento de que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

35. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão de segunda instância.

36. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do

recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

37. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

38. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2018, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1488115** e o código CRC **8ABFB45B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 247/2018

PROCESSO Nº 00066.003337/2013-37
INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 01 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 07/07/2015, que aplicou pena de multa no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02482/2013 com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39 - *operação da aeronave PT-MEC com inspeção prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade vencida*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648263155.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1488115). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento da hipótese atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

4. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe, com posterior devolução do processo ao Relator.

5. Notifique-se.

6. Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1488123** e o código CRC **67E27AF7**.